

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

CIBERCRIMES:
A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA AOS CRIMES CONTRA A
HONRA PRATICADOS PELA INTERNET.

SOUSA
2013

PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

CIBERCRIMES:
A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA AOS CRIMES CONTRA A
HONRA PRATICADOS PELA INTERNET.

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Leonardo Figueiredo.

SOUSA

2013

PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

CIBERCRIMES:
A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA AOS CRIMES CONTRA A
HONRA PRATICADOS PELA INTERNET.

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: prof. Leonardo Figueiredo

COMISSÃO EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira
(Orientador)

Prof(a). Maria de Lurdes Mesquita
(1º Examinador)

Prof. José Idemário Tavares de Oliveira
(1º Examinador)

RESUMO

Os avanços tecnológicos fazem com que a sociedade se modifique de modo a se enquadrar nessa nova evolução tecnológica. Oriunda dessa está a *internet*, que desempenha um papel fundamental na comunicação entre os povos. Sendo assim, sua presença e posterior interferência na convivência e na cultura destes, assim como no meio jurídico, torna-se inegável. O seu advento trouxe benefícios e malefícios para todos, devendo ser inseparável a atuação das ciências jurídicas quanto às condutas criminosas oriundas da *internet*. A rápida difusão da *internet* e a sua amplitude e diversidade, oriundas do espaço virtual, são fatores que colaboram com a escassez de leis que coíbam práticas ilícitas praticadas neste meio, assim como ocorre com os conflitos de competência e de soberania entre os países, devido ao caráter transnacionais da *internet*. Diante dessa celeuma, procurou-se abordar os crimes contra a honra praticados pela *internet*, enfatizando indagação a cerca da necessidade de constituição de novos ordenamentos, a fim de tipificar e reger essas condutas delituosas, observando o princípio da legalidade. A honra recebe respaldo tanto constitucional, quanto infraconstitucional, dado o seu caráter imponente para o homem. A pesquisa pautou-se na doutrina e na legislação, baseando-se no método dedutivo, partindo dos crimes em geral até chegar aos crimes contra a honra. Foi utilizado o método hermenêutico jurídico e histórico, além da técnica de documentação indireta. Como objetivos da pesquisa houve a busca da compreensão do espaço virtual como território para o cometimento de crimes, assim como o caráter transnacional dos crimes virtuais e a problemática na sua tipificação e aplicação das leis no tempo e no espaço ante a celeuma imposta pela soberania estatal, e principalmente a verificação a cerca da aplicação das leis que tipificam os crimes contra a honra que se encontram elencadas no atual Código Penal, em respeito ao princípio da legalidade, quando estas forem praticadas no meio virtual.

Palavras-chaves: Crime. Internet. Honra.

ABSTRACT

Technological advances mean that society will change in order to fit into this new technological developments. Coming this is the internet, which plays a key role in communication among people. Thus, your presence and subsequent interference coexistence and culture of these, as well as in the legal environment, it becomes undeniable. Its advent has brought benefits and harms for everyone and should be inseparable from the performance of legal sciences regarding criminal conduct arising from the internet. The rapid spread of the Internet and its breadth and depth, derived from the virtual space are factors that contribute to the lack of laws abridging malpractices practiced in this way, as with conflicts of jurisdiction and sovereignty among the countries due to transnational character of the internet. Given this stir, sought to address honor crimes committed over the Internet, emphasizing inquiry about the need to establish new orders in order to classify and regrad such criminal conduct, observing the principle of legality. Honor receives support both constitutional as infra, given its impressive character for the man. The research was based on the doctrine and legislation, based on the deductive method, based on the crime in general until crimes against honor. Hermeneutic method was used legal and historical, as well as technical documentation indirect. As the research objectives was to seek to understand the virtual space as a territory for the commission of crimes, as well as the transnational character of cybercrime and problematic in its classification and enforcement of laws in time and space before the stir imposed by state sovereignty, and especially about the verification of the application of laws that criminalize offenses against the honor that are listed in the current Criminal Code in respect of the principle of legality, when they are practiced in the virtual environment.

Keywords: Crime. Internet. Honor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O MUNDO CIBERNETICO	10
2.1 A ORIGEM DA INTERNET	10
2.2 A INTERNET COMO INFLUENCIA NA REVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO MUNDIAL	13
2.3 INTERNET COMO INFLUENCIA NA QUEBRA DAS BARREIRAS CULTURAIS ADVINDAS DA GLOBALIZAÇÃO.	16
2.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LIBERDADE DE ASCCESSO E PROTEÇÃO DO USUÁRIO NA INTERNET	18
2.5 A REPERCURSÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INTERNET	20
3 A TUTELA DA HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	23
3.1 A TUTELA DA HONRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
3.2 CRIMES CONTRA A HONRA NA ÓTICA DO ATUAL CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	26
3.2.1 Calúnia	28
3.2.2 Difamação	31
3.2.3 Injúria	34
4 ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA AOS CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET	40
4.1 A UTILIZAÇÃO DA INTERNET COMO MEIO PARA SE OFENDER A HONRA	40
4.2 OS MEIOS DE EXECUÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA VIA INTERNET.	43
4.3 A PROBLEMÁTICA DOS CRIMES VIRTUAIS QUANTO A SUA TIPIFICAÇÃO PENAL.	47
4.4 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO AOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET.	49
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Não se pode negar a importância que a *internet*, fruto dessa crescente evolução tecnológica em que se chega aos dias atuais têm em relação à sociedade. Embora este meio de comunicação encontre um vasto campo obscuro aos olhos de grande parte dos homens, o mínimo que se tem conhecimento na atualidade já fora bastante para mexer com o modo, o convívio, e com a cultura de muitos grupos de pessoas em todo o planeta.

A utilização da *internet* ganhou forças exorbitantes devido a sua praticidade e manuseio de fácil entendimento, tanto é, que além de possuir um caráter comunicativo, enraizado ao entretenimento e a informalidade, a mesma vem sendo utilizada como uma importante ferramenta no auxílio ao desenvolvimento científico, acadêmico, mercantil, dentre outros. Em suma, atualmente encontra-se a presença da *internet* em vários lugares, onde em tempos anteriores seria improvável encontrá-la, demonstrando a capacidade que a rede mundial de computadores teve, e continua tendo, na interferência do convívio social, mercantil e jurídico da sociedade no geral.

Os avanços sociais transparecem a necessidade da tutela jurídica a ponto de resguardar, regular e reprimir as novas condutas que perturbe a convivência social, de modo que se torna necessário o avanço das ciências jurídicas, para que assim resguardem de forma condizente os bens humanos juridicamente tutelados.

Nesta esteira, com o incremento da *internet* no seio da sociedade, o direito não deve ficar inerte diante dessa situação, sendo necessário que haja uma abordagem jurídica em cima dessa nova onda que circunda o meio comunicativo. Sendo assim, caberá ao ramo do direito penal encarar essa situação e fomentar de maneira prática as condutas dolosas dos usuários que causem danos as demais pessoas. O que não é tarefa fácil, pois inúmeras são as condutas que podem trazer prejuízos aos cidadãos por meio da utilização da *internet*, não se sabendo dizer, quantas e quais são essas condutas. Porém, por ter uma proximidade, devido ao alto índice de cometimento, com a realidade fatídica atual, é merecedora de apreço o estudo daquelas que maculam a honra.

A honra é tida como um dos bens mais valiosos do ser humano, tamanha é sua importância que esta encontra amparo em diversos dispositivos jurídicos, como,

a título exemplificativo, o Pacto de São José da Costa Rica, a Constituição Federal e o Código Penal. Não excluindo aqui os demais ordenamentos jurídicos que abordem em seu bojo legal normas que regrem e resguardem o instituto da honra.

É nesse entrelaço que se deve observar que com o advento da *internet*, possibilitando um vasto campo que permite muitas das vezes a sua utilização de forma anônima, que os crimes contra a honra não encontram barreiras para atuar por meio do mau uso dessa poderosa ferramenta chamada *internet*.

A prática de crimes virtuais é uma crescente inegável, o mau uso da *internet* causa um desconforto jurídico em vários aspectos, dentre eles destacam-se o conflito de competência para o seu devido processamento e julgamento, bem como coloca em xeque questões relevantes quanto à soberania dos Estados, dado o caráter transnacional típico da *internet*.

É inegável a utilização da *internet* para macular a honra alheia, isso ocorre com maior frequência devido a utilização de ferramentas próprias desse meio comunicativo que possibilitam a prática de tais delitos, como *blogs*, *emails*, fóruns de debates, páginas de relacionamentos sociais, dentre outros. Isso torna todas as pessoas, usuárias ou não de *internet*, presas fáceis nesse paralelo imposto pelo *ciberespaço*, em que a maculação ou dano à honra empregado no mundo virtual, onde o anonimato ganha bastante força, toma proporções devastadores no mundo real, elevando cada vez mais o índice de delinquência em tais condutas, demonstrando assim o despreparo do Estado quanto a essa nova problemática jurídica. Diante essa problemática é que se encontra pautada a justificativa desta pesquisa.

Entretanto, em se tratando de crimes contra a honra praticados pela *internet*, pergunta-se: é necessária uma nova legislação a fim de tipificar essas práticas que comumente vem sendo aplicadas nessa rede de comunicações, ou os ditames legais presentes no atual Código Penal são suficientes para repreender tais condutas?

Visando a solução deste questionamento, a presente pesquisa pauta-se no estudo da doutrina e da legislação, utilizando o método da abordagem dedutiva, partindo da análise dos caracteres gerais dos crimes virtuais até chegar especificadamente nos crimes contra a honra praticados pela *internet*.

Os métodos procedimentais utilizados serão o histórico e o hermenêutico-jurídico, que abordará a evolução histórica do fenômeno pesquisado e a procura por

informes legais. Para isso, será feita nesse trabalho científico uma reflexão teórica, através da utilização das técnicas de pesquisas bibliográfica/documentação indireta e análise documental.

Tem-se como objetivo geral da presente pesquisa a investigação a cerca do crescente número de práticas delituosas contra a honra através do uso da *internet*. Já os objetivos específicos são: abordar os motivos que tornam dificultoso a intervenção judiciária nos crimes virtuais; analisar a aplicação das leis penais de forma extensiva, verificando as lacunas existentes nos ordenamentos jurídicos pátrios concernentes aos *cibercrimes*; demonstrar se os tipos penais concernentes a honra, que estão estabelecidos no atual Código Penal, são suficientes no combate a sua maculação através do uso da *internet*.

Para satisfazer tais objetivos abordar-se-á no primeiro capítulo o surgimento da *internet*, transparecendo a sua real origem, contextualizando sua evolução histórica e demonstrando a sua atuação nos aspectos sociais culturais e comunicativos, bem como a sua difusão e repercussão no mundo globalizado.

No segundo capítulo far-se-á uma abordagem da tutela jurídica dos crimes contra a honra, tanto na esfera constitucional quanto na esfera penal, onde será dada ênfase as suas subdivisões pré-estabelecidas no atual Código Penal, demonstrando assim tamanha importância em que repousa tal instituto nas ciências jurídicas.

E por fim, o terceiro capítulo dará um foco mais aprofundado a cerca das práticas criminosas que diz respeito aos crimes contra a honra praticados pela *internet*, analisando as formas de delinquir e de macular tal instituto nesse meio de comunicação; bem como abordar a cerca da necessidade ou não de uma nova legislação a fim de tipificar essas condutas que venham a infringir a honra via *internet* embasando-se nos primórdios basilares do princípio da legalidade.

Sendo assim, através de toda essa abordagem conceitual, principiológica e fundamental a cerca dos crimes virtuais contra a honra, faz com que haja um estímulo à descoberta de novos caminhos jurídicos nesse novo mundo tecnológico, visando à inibição dos crimes virtuais em um contexto mais amplo.

2 O MUNDO CIBERNÉTICO

Ao falar-se sobre o contexto *cibernético* desse novo mundo da era informática, é de bastante relevância abordar sobre a origem da *internet* bem como a sua historicidade. Graças ao seu surgimento, a *internet* colaborou para que a sociedade desse grandes passos na busca de adaptar-se a essa modernidade. A mesma, foi uma das grandes influências no meio comunicativo no mundo inteiro, bem como no rompimento das barreiras culturais. Tudo isso graças ao seu caráter extraterritorial.

Tamanho é a sua influência, que a *internet* vem a ganhar aspectos constitucionais, tendo previsão legal a cerca da proteção do seu usuário, bem como a liberdade de acesso. A sua proteção pelo direito é de grande valia, pois os crimes cometidos por meio da utilização da *internet* sempre possuem grandes repercussões.

2.1 A ORIGEM DA INTERNET

A priori, necessário está, antes de uma análise um pouco mais aprofundada sobre o tema em estudo, estabelecer o conceito de *internet*. Corrêa (2000, p.135) conceitua a internet da seguinte maneira:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Assim exposto, nota-se que a *internet* nada mais é do que uma espécie de rede que tem como característica primária a interligação de dados diversos, proporcionando uma rápida comunicação entre pessoas situadas em qualquer parte do planeta, devido ao seu caráter internacional no que tange a territorialidade.

A *internet* teve origem em meados dos anos 1960 e 1970, nos tempos da chamada Guerra fria, que ficou assim conhecida por conta do embate extra campo de batalhas, entre duas potências mundiais daquela época, os Estados Unidos da América – EUA e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS.

Foram as forças armadas norte americanas que inventaram a *internet*. Por meio da *ARPAnet* (*Advanced Research Projects Agency* – Agência de Projetos de Desenvolvimento Automático), os norte-americanos desenvolveram um projeto na qual tinham a intenção de criar um meio de comunicação entre os centros de guerrilhas que pudesse armazenar os dados, e que pudessem ser resgatados a qualquer momento, driblando assim os estragos e danos irreparáveis que poderiam ser causados por um possível e devastador ataque nuclear advindo dos soviéticos.

Segundo Alfred e Emily Glossbrenner *apud* (PIMENTEL, 2000, p.45), mostram a ideologia da *ARPAnet* da seguinte maneira:

A descentralização foi um aspecto crucial do ARPAnet desde então e, além de facilitar assuntos de defesa interligando o Pentágono, controladores de defesa e universidades de pesquisa, o ARPAnet oferecia a esperança de que pelo menos alguma parte da rede sobreviveria a um ataque nuclear. Ao explodir uma 'estrela do mar' você coloca o sistema fora do ar, mas explodindo uma rede você está meramente removendo alguns nós. A rede propriamente dita continua a funcionar.

A partir daí, a *internet* passou a ser utilizada também por universidades, principalmente as do extremo leste do ocidente, em decorrência da influência advindas dos seus criadores. Onde grande foi a sua serventia na produção acadêmica, proporcionando a propagação de invenções, projetos científicos, e demais áreas de atuações no meio.

Entretanto, em 1973, foi que a *internet* ganhou uma grande propagação no mundo. Por mérito de *Vinton Cerf*, que foi o inventor do Protocolo de Controle de Transmissão (protocolo TCP/IP). Tal invento fez com que a mobilização das comunicações pela *internet* tornar-se-ia mais céleres, o que fez com que diversos usuários de diferentes partes do planeta pudessem comunicar-se em curto espaço de tempo.

Com o surgimento do *World Wide Web* (WWW), criado pelo Laboratório Europeu de Física de altas energias, localizado em Genebra na Suíça, a utilização da *internet* como meio de comunicação difundiu-se estrondosamente entre os povos.

Castells (2003,p.8) em sua obra mostra o avanço do número de usuários da *World Wide Web* quando expõe que: “No final de 1995, o primeiro ano de uso disseminado da *world wide web*, havia cerca de 16 milhões de usuários de redes de comunicação no mundo”. O que para época era considerada um grande avanço, visto o custo que se tinha anteriormente para o acesso à *internet*.

Hoje a *internet* tornou-se uma febre mundial. É impossível existir uma empresa que não queira desfrutar deste meio, se adequar ao mercado em que vive. Inexiste uma escola, um hospital, um jornal televisivo, que não faça uso da mesma, que consiga nos dias atuais desempenhar uma função em que seja desnecessária a utilização da *internet*.

A *internet* é irrenunciável na atualidade. Através desse meio de comunicação os usuários interagem por meio de um mundo imaginário muito próximo da realidade, onde as pessoas não se encontram presentes fisicamente, e mesmo assim comandam atos que transparecem ao mundo real, isto é o que ficou conhecido como *ciberespaço*.

O termo *ciberespaço* foi criado por volta de 1984, pelo escritor canadense William Gibson em sua obra *Neuromance*. O termo para ele tratava do conjunto de rede de computadores num todo, onde todos os tipos de informação circulavam nele. Guimarães Jr (1997) define *ciberespaço* da seguinte forma:

O ciberespaço pode ser, portanto, considerado como uma virtualização da realidade, uma migração do mundo real para um mundo de interações virtuais. A desterritorialização, saída do "agora" e do "isto" é uma das vias régias da virtualização, por transformar a coerção do tempo e do espaço em uma variável contingente. Esta migração em direção à uma nova espaço-temporalidade estabelece uma realidade social virtual, que, aparentemente, mantendo as mesmas estruturas da sociedade real, não possui, necessariamente, correspondência total com esta, possuindo seus próprios códigos e estruturas.

Nota-se que as pessoas utilizam-se da *internet* para manter uma das principais características do ser humano que é a comunicabilidade. A *internet* encurtou fronteiras, e através do *ciberespaço* a comunicação tornou-se bem mais abrangente entre os povos.

Cabe ao homem utiliza-la de modo positivo, uma vez que a evolução na tecnologia proporciona a abertura de brechas para desvios de finalidades da mesma.

2.2 A INTERNET COMO INFLUENCIA NA REVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO MUNDIAL

Desde os tempos da idade da pedra o homem sentia a necessidade de se comunicar com o seu grupo, e foi através de pinturas e gravuras rupestres que foi dado início na comunicação entre o homem e a sociedade. Na era paleolítica e mesolítica, o homem começou a desenvolver a linguagem. Porém, foi na transição da era da pré-história para a história, que surgiram os primeiros indícios da escrita no Egito e na Mesopotâmia.

Com a escrita tornou-se mais fácil à comunicação, e foi através dela que surgiu um dos meios de comunicabilidade bastante utilizado até os dias atuais, o jornal. Este se consolidou nos modelos de governo como o do Império Romano, com o intuito de alcançar um número maior de pessoas, mantendo-as no único ideal protecionista. Pontes e Silva (2009, p.50), afirma que:

O jornalismo (ou um protótipo dele) teria surgido no Império Romano, tornando-se mais eficiente com o crescimento político dos reis pós-feudalismo. Esse tipo de jornalismo pode ser denominado imprensa política social. Antes de pensarmos que esse tipo de imprensa surge com um intuito único do poder político de difundir suas ações e a versão oficial dos fatos, cabe lembrar que o poder do governante muitas vezes foi confirmado por outras formas de legitimação (como a religião ou a guerra), mas precisou, em um dado momento, de uma outra forma: tornar público os atos governamentais.

O jornal foi um meio encontrado pelos imperadores romanos de ter a atenção de seu povo em uma espécie de controle social, visto que a intenção principal do jornal na época era manter relações diretas entre a população romana e o governo, mostrando as benfeitorias praticadas pelos imperadores para com a população.

Mas adiante surgiu o rádio, com uma enorme colaboração para a propagação da informação, onde por meio de ondas magnéticas permitiu a propagação da voz a longas distâncias e o alcance das frequências radiofônicas permitiu a amplitude da divulgação de notícias. E sucessivamente surgiu a televisão, que trouxe a possibilidade da demonstração e divulgação de imagens.

A televisão, também com um campo bastante amplo, além de propiciar a audição, trouxe a informação por meio de imagens, fazendo com que as pessoas tomassem conhecimento de fatos com uma noção bem mais real. Tanto o rádio, como a televisão, fizeram com que a informação e a comunicação comesçassem a romper a barreira da cultura entre os povos de localidades distintas. Mas, sem dúvidas, foi na era da tecnologia que a comunicação entre os povos teve um desenvolvimento estarrecedor, principalmente em decorrência da invenção do computador. Na definição de Pimentel (2000, p.21), o computador é “a constituição de uma máquina eletrônica composta de elementos físicos e lógicos, capaz de efetuar, em linguagem natural, uma notável multiplicidades de tarefas, unindo os pressupostos da velocidade aos da precisão operacional”.

Por sua vez, Pinheiro (2006, p.13) define computador com sendo:

De uso cotidiano, um computador é um equipamento eletrônico, já quase considerado um eletrodoméstico. No sentido mais amplo, um computador é qualquer equipamento ou dispositivo capaz de armazenar e manipular, lógica e matematicamente, quantidades numéricas representadas fisicamente. Em geral, entende-se por computador um sistema físico que realiza algum tipo de computação.

Num primeiro momento, o computador foi criado para desenvolver cálculos. Eram grandes máquinas, que ao longo do tempo, tornaram-se mais compactas e de fácil locomoção.

O computador tornou-se uma máquina de grande utilidade para a comunicação em geral, devido à criação da *internet*. Através da mesma o mundo comungou de uma grande revolução em seu meio comunicativo. Recuero (2000) demonstra em sua obra os aspectos revolucionários que a *internet* trouxe para a comunicação da seguinte maneira:

A Internet, no entanto, através da Comunicação mediada por computador, proporcionou a extensão de várias capacidades naturais. Não apenas podemos ver as coisas que nossos olhos naturalmente não veem. Podemos interagir com elas, tocá-las em sua realidade virtual, construir nosso próprio raciocínio não linear em cima da informação, ouvir aquilo que desejamos, conversar com quem não conhecemos. Fundamentalmente, podemos interagir com o que quisermos.

Na mesma linha de pensamento Pinheiro (2006, p.6) afirma que:

A internet corresponde a um salto no desenvolvimento da humanidade, a uma mudança de paradigmas no pensar e agir da sociedade, a uma revolução na história. A virtualização da realidade se expande cada dia mais; já existem salas de aula virtuais, igrejas virtuais e até religiões baseadas na virtualidade da internet. É a simulação do mundo.

Após o surgimento da *internet* os povos passaram a ter um meio de comunicação que quebrou as barreiras culturais e temporais. No início a *internet* não foi tão explorada por conta do seu alto custo, tendo acesso apenas pessoas que tinham um poder aquisitivo muito alto. Mas, com incentivos advindos de programas governamentais, com a baixa no preço da tarifa da mesma e com a criação de *cibercafé* (lan house) e a facilidade de acesso à *internet*, a mesma tornou-se a mais importante ferramenta no meio comunicativo, principalmente por se tratar de uma rede de comunicação que interliga todos os lugares do planeta.

A *internet* além de manter uma comunicação quase que em tempo real, independente da localidade, trouxe para o público a possibilidade de desenvolver várias tarefas ao mesmo tempo. É um misto de utilidade com entretenimento. Através da *internet* é possível expor nossa opinião, receber críticas, assistir vídeos, ler notícias, ouvir músicas, etc; inúmeras são as suas utilidades. Moran (1995, p.3-4) demonstra esse caráter multi utilitário da *internet* da seguinte maneira:

A tecnologia das redes eletrônicas modifica profundamente o conceito de tempo e espaço. Posso morar em um lugar isolado e estar sempre ligado aos grandes centros de pesquisas, às grandes bibliotecas, aos colegas de profissão, a inúmeros serviços. Posso fazer boa parte do trabalho sem sair de casa. Posso levar o notebook para praia e, enquanto descanso, pesquisar, comunicar-me, trabalhar com outras pessoas à distância. São possibilidades reais, inimagináveis há pouquíssimos anos e que estabelecem novos elos, situações, serviços, que, dependerão da aceitação de cada um, para efetivamente funcionar.

Tamanho é a sua importância que hoje tornou-se indispensável a utilização da *internet* para a sociedade em que se vive. Necessária se faz sua presença nas repartições públicas e privadas, hospitais, instituições de ensino, empresas comerciais, agências bancárias, laboratórios de pesquisas, etc.

Por essas razões, pode-se concluir que de fato a *internet* revolucionou o nosso meio comunicativo, criando um novo mundo, aproximando as pessoas, fazendo com que tudo se torne mais célere e mais acessível.

2.3 INTERNET COMO INFLUENCIA NA QUEBRA DAS BARREIRAS CULTURAIS ADVINDAS DA GLOBALIZAÇÃO.

Sabe-se que o instituto da globalização é um fenômeno que ganhou bastante força em decorrência do avanço nos meios de comunicações, principalmente devido à *internet*. A mesma trata-se de um assunto que assola diversas áreas de estudo e pesquisa, e inegável é, a sua relevante influência nos diversos setores mundiais.

A sua principal característica está ligada a expansão mercantil, já que a mesma surgiu a partir da ascensão do capitalismo. Pinheiro (apud FARIAS COSTA, 2006, p.4) define globalização como sendo:

Mecanismo social hiperdinâmico que torna globais os espaços econômicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, principalmente, a um nível nacional. Logo, a pedra de toque desta abordagem inicial está na percepção diferenciadora de uma realidade que já não tem, definitivamente, a marca do Estado nacional.

Há de se destacar a importância da globalização relativa ao meio social, como assim exposto está a sua importância no meio econômico. Todavia, para que haja intercâmbio no comércio, há de existir comunicação entre os povos. É cediço que essa comunicação dada entre pessoas de localidades diferenciadas, gerou paulatinamente, uma aproximação de suas respectivas culturas, criando o que muitos chamam de “aldeia-global”.

A aldeia-global recebeu esse nome por ideia do filósofo canadense *Marshall McLuhan*. Para ele, a aldeia-global compreendia-se pela aproximação em que a comunidade formada pela expansão territorial tinha como semelhança a uma aldeia dos tempos medievais, onde todas as pessoas daquela época se conheciam,

detinha interesses conjuntos, partilhavam de responsabilidades mútuas, etc. Petri e Weber (2006, p.6) conceituam aldeia global da seguinte maneira:

O conceito de aldeia-global refere-se à existência de uma comunidade mundial integrada pela grande possibilidade de comunicação e informação que resultou dos avanços da mídia eletrônica, como o rádio, a televisão e as redes de informática através da internet.

A aldeia-global pode ser comparada, na atualidade com o *ciberespaço*, visto que essa comunidade virtual que interliga a comunicação entre as comunidades reais tem uma certa semelhança, pois as pessoas passam a comungar de uma nova política, e respectivamente de um novo controle social.

Atualmente, embora muitos críticos não aceitem a expressão “aldeia-global”, pode-se destacar as proximidades existentes com as características encontradas no *ciberespaço*. Com a influência direta da *internet* no meio comunicativo as pessoas que antes sofriam penúrias para manter contatos com comunidades exteriores, passaram a se juntar em grupos com propósitos e ideologias semelhantes, sejam relativas à proteção ambiental, aos direitos humanos, a economia mundial, a moda, etc. Enfim os usuários da *internet* estão unificando os costumes e a cultura de diversas regiões, ao tempo em que se aproximam no mundo virtual.

No momento em que as fronteiras estabelecidas pelos usos e costumes de localidades diversas estão sendo praticamente destruídas, vem à tona a possibilidade destes grupos, unidos por um interesse comum, tornar-se fechado formando assim um campo protecionista apenas aos simpatizantes daquela ideologia, e contratando os que não comungam de suas ideias. Infelizmente, isto já vem ocasionando o uso indevido da *internet* como arma na prática de crimes, chegando a se falar em um terrorismo *cibernético*.

É correto falar que a *internet*, em comunhão com a globalização, colaborou estrondosamente na quebra das barreiras culturais, unindo costumes, modas, ideologias, etc., mas na mesma proporção tem estabelecido uma espécie de isolamento, seja ele individual ou coletivo.

2.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LIBERDADE DE ACESSO E PROTEÇÃO DO USUÁRIO NA INTERNET

O Brasil passou por um período marcante na sua história. O regime ditatorial privou a população da liberdade à informação e a expressão. Com isso, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto a liberdade de acessar a informação, de tal modo a resguardar o direito à comunicação.

Em seu artigo 220, a Constituição Federal de 1988 (2011, p.76) tutela a liberdade à informação, expressão e comunicação da seguinte maneira: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição”.

Nesta visão, aponta Paesini (1999, p.31):

A liberdade informática é o direito de dispor da informação, de preservar a própria identidade informática, isto é, de consentir, controlar, retificar os dados informativos relativos à própria personalidade. Ao direito de informar e ser informado uniu-se o direito de tutelar a “liberdade de informação” como bem pessoal e interesse civil.

Ante o exposto, observa-se que o propósito é resguardar o direito à informação, assim como de expressão, garantindo a todos a liberdade no uso dos meios de informação e de comunicação. Ou seja, é garantido aos brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, o direito de informar, de se informar e de ser informado.

É cediço que com o seu advento a *internet* colaborou para que a informação se propagasse de forma rápida e avolumada entre as pessoas. Daí, indagasse a aplicabilidade da Constituição Federal de 1988, de acordo com a real vontade do legislador, observando o fluxo de informação na atualidade, influenciada pela utilização das redes telemáticas.

Com isso, passa-se a questionar também a veracidade da informação, que nem sempre corresponde a real situação fatídica. Assim o foco da informação, qual seja a orientação do leitor ou usuário de *internet*, passa a divulgar situações

divergentes da realidade. Portanto, ao invés de colaborar, a má divulgação da notícia acaba tendo um caráter deformador e alienante.

Juntamente à necessidade de abordar o âmbito da *internet*, as garantias fundamentais no aspecto constitucional tocante ao direito à informação, à expressão e a comunicação, não se pode deixar de lado, dentre as inúmeras garantias fundamentais impostas pela nossa Carta Magna, os institutos da segurança e da privacidade. Deve-se apreciar se, atualmente, diante a alarmante era da informática, tais direitos estão sendo acalentados pelas novas conjunturas.

Sabe-se que a expansão imposta pela *internet* no meio comunicativo é sem dúvidas um agravante no resguardo da tutela da segurança e da privacidade de seus usuários, e que na maioria das vezes torna-se bastante complicado impor mecanismos para salvaguardar tais direitos. Com isso deve haver por parte da sociedade e do governo uma mobilização mais contundente visando à proteção de tais garantias. Assim como sugere Canongia e Mandarinó Jr (2009, p.43):

A segurança cibernética, e as respectivas derivações oriundas da complexidade da mesma, permitem depreender que a comunidade global, em especial de governo, de pesquisa, de ensino, da iniciativa privada e do terceiro setor, deverá entender concretamente a envergadura deste tema estratégico. E, conseqüentemente, deverá empreender esforços de mobilização e de articulação de mecanismos para compartilhar soluções e melhores práticas de segurança da infraestrutura crítica da informação, fortalecendo, assim, a vigilância, a proatividade, e a inovação, de forma a responder e minimizar os riscos cibernéticos.

Observa-se desta feita que, para combater a problemática do resguardo da tutela dos direitos à segurança e à privacidade dos usuários das redes telemáticas, deve haver entre a sociedade e os poderes governamentais uma aliança, na qual deva aprimorar-se uma política educacional sobre o tema. E ainda por parte dos governantes, deve haver a atuação conjunta entre os poderes: executivo, legislativo e judiciário, proporcionando uma resposta rápida por meio de medidas inibidoras dessas condutas danosas a tais direitos, visto que a necessidade da rapidez da velocidade com que as informações alcançam o maior número de pessoas quando divulgadas na *internet*.

2.5 A REPERCURSÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INTERNET

Observa-se que a *internet* proporcionou uma interligação entre os povos e as sociedades, mostrando um enorme poder de propagação na difusão de ideias, notícias e informações. Na atualidade, a *internet* facilitou muito a vida das pessoas, tornando-se um meio de fácil acessibilidade e de rápida divulgação, ultrapassando as fronteiras que antes dividiam os povos, seus costumes e sua cultura.

Salta aos nossos olhos a importância que tal meio comunicativo trouxe para a comunicabilidade das pessoas, desenvolvendo uma das características primordiais do ser humano, que é a socialização.

Sabe-se que o homem é um ser sociável por natureza, necessitando este de viver em sociedade, seja ela real, onde há interação física, ou imaginária, como ocorre no *ciberespaço*, onde não existe a interação física. Vale ressaltar que, todas as condutas exercidas no *ciberespaço*, tidas como realidade virtual, repercutem com grande ênfase no mundo real, mesmo que não ocorra interação física entre as pessoas. Assim assevera Baldanza: (2006, p.13)

No entanto, verificamos que mesmo num espaço onde a sociabilidade desmaterializada é possível, o corpo é elemento importante nesse processo. Primeiramente porque quando falamos de sociabilidade virtual, temos que ter em mente que há ausência do corpo no *ciberespaço*, mas que os corpos reais existem, e estão do outro lado das telas interagindo, sentindo, afetando-se e emocionando-se. Segundo que, quando nos referimos às representações do corpo no *ciberespaço*, estamos tentando refletir algo de real, pois as pessoas que estão por trás dessa interação são reais, assim como a interação ocorrida. Assim não se deve jamais conotar que virtual seja oposto do real, ou mesmo ser encarado como falso, mas sim um espaço que possibilita a interação de pessoas de locais distintos, síncrona ou assincronamente e que, apesar de sabermos que podemos enxergar ilusão ali, também é possível conceber uma experiência verdadeira.

Deve-se manter a ordem no meio social, o homem tem que respeitar o espaço dos seus companheiros, assim como ter o seu espaço assegurado. O homem, a cada dia que passa, aumenta a frequência e o desejo de relacionar-se por meio da *internet*, interagindo com um número cada vez maior de pessoas ligadas as redes telemáticas, o que o deixa exposto aos conflitos naturais advindos das

relações sociais, onde terá grandes possibilidades de sofrer condutas danosas praticadas por esse meio, dado o número estrondoso de usuários da *internet* atualmente, que muitas vezes são pessoas mal intencionadas com intuito de aplicar golpes, denegrir a imagem de outros, caluniar etc.

Viver em sociedade é saber que para se tornar mais forte é preciso união. Os integrantes do grupo devem se comprometer em agir de forma respeitosa entre si, deverá haver respeito ao modo e gênero de cada integrante do grupo.

Manter as relações sociais estáveis numa sociedade não é um dever fácil, visto que sempre haverá conflitos característicos do meio, pois com a crescente propagação do mundo *cibernético*, o número de internautas que compõe esta sociedade que pode-se denominar de *ciberespaço* é muito grande. Portanto, existirá varias pessoas com pensamentos diferenciados, sejam por objetivos ou interesses distintos.

Os conflitos surgirão, isto é inegável, e deverão ser administrados de forma que não ocorram maiores estragos, pois as condutas advindas do mundo *cibernético* causam um enorme dano. Portanto o dano tido como o resultado da prática de um ato que ensejou uma perda a uma pessoa ou até mesmo a um objeto, se tornará uma falta gravíssima no mundo *cibernético*. Uma vez propagada uma falsa afirmação, ou praticada uma conduta delituosa nessa comunidade virtual, será muito difícil uma reparação condizente com o dano proposto a vítima, já que a velocidade que as informações são propagadas pela internet atingem em curtíssimo espaço de tempo, já deverão ter rodadas por todo o planeta.

O grande problema atualmente, não só no nosso país, mas em todo o planeta, é a fragilidade encontrada na falta de segurança nas redes telemáticas, principalmente nos sites de relacionamentos e interação social. Sobre o assunto Cruz (2006, p.36) afirma que:

O caráter transnacional, inerente a criminalidade informática, não pode deixar de ser mencionado, pois também constitui um dos fatores que incrementam a vulnerabilidade do tráfego de informações. A possibilidade de se cometer ilícitos em outros países torna-se muito mais simples com o auxílio dos elementos informáticos, principalmente no que se refere à Internet. Essa característica, peculiar à criminalidade informática, agrava os problemas relativos aos princípios que regem a aplicação da lei penal no espaço. Como sabemos, os espaços territoriais no mundo cibernético ainda não estão bem definidos. Consequentemente, essa lacuna traz problemas de tipificação de condutas, já que alguns

países podem considerar determinada conduta com crime e outros não.

Neste sentido, porém focado mais aos brasileiros usuários da internet, o Presidente do Comitê sobre Crimes Eletrônicos da Ordem dos Advogados do Brasil do estado de São Paulo, Camargo Santos (2009, p.147-148), afirma em sua obra que:

Brasileiros correm riscos virtuais, e o Brasil tem sido consagrado com o título de um dos países mais inseguros do mundo para as questões relacionadas à criminalidade cometida com a utilização da rede mundial de computadores. A Administração Pública Nacional deve estar ciente de que seus projetos irão conviver no mesmo ambiente onde reside um vertiginoso e alarmante crescimento de cibercrimes², desde o início do século XXI.

É bem verdade, que a situação é bastante assustadora quando se trata dos desvios de finalidades praticados na *internet*, pois não só o Brasil padece desse mal, pode-se encontrar “*cibercriminosos*” em diversas partes do planeta. Infelizmente a questão é complexa, mas assim como a exemplo de países como os Estados Unidos, onde as medidas contra os *cibercrimes* são mais rigorosas e tratadas com um maior cuidado, no Brasil não pode ser diferente, deve-se haver um maior comprometimento por parte do legislativo sobre o assunto.

3 A TUTELA DA HONRA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A honra é tida como um bem de grande valia, assim como de elevada importância para o homem, tanto é, que tal bem encontra respaldo nas ciências jurídicas. A Constituição Federal de 1988 resguarda a honra no seu artigo 5º, inciso X, afirmando ser a mesma um direito fundamental a pessoa humana.

Dada importância da honra para o ser humano, não poderia o direito penal deixar de apreciar tal bem, uma vez que cabe a tal ramo do direito tutelar os bens mais preciosos que o homem possui. Desta feita o Código Penal tutela a honra, prevendo em seus artigos 138, 139 e 140, as figuras da calúnia difamação e da injúria, respectivamente.

3.1 A TUTELA DA HONRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É verdade que o direito veio acalentar as necessidades da regulação da conduta social, resguardando os direitos e impondo deveres aos homens que vivem em sociedade. Pode-se dizer, sem medo de equívoco, que o direito tutela os bens do ser humano, desde os mais simples aos que merecem maior atenção.

Os bens tidos como mais valiosos, que merecem um melhor apreço pelos ordenamentos jurídicos, são tidos como direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988, dispositivo legal máximo do nosso ordenamento jurídico, resguarda vários direitos tidos como fundamentais, dentre eles pode-se destacar a vida e a honra.

A vida sem dúvidas trata-se do bem mais importante e valioso que o homem possa ter, ela é o motivo de sua existência. Nos dizeres de Moraes (2009, p.35) “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

A honra corresponde à imagem íntima e coletiva da conduta do ser humano, ela vai ser íntima quanto ao julgamento subjetivo que cada um faz no seu interior, e coletiva quanto ao julgamento exteriorizado feito pelos demais cidadãos. Através dela será possível ditar a sua conduta. A honra pode ser comparada como o RG ou

CPF da vida, por meio dela pode-se identificar o modo em que a vida de um cidadão será observada pelos demais.

Através das sábias palavras de Santos (2001, p.218), nota-se o tamanho da importância da honra para a vivência do homem em sociedade, quando o referido autor afirma que “a honra é o bem mais elevado dos bens exteriores, pois sua perda priva o homem de relação com a sociedade, que é indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade”. Corroborando com tal entendimento, Ciufuentes citado por Santos (2001, p.221) ainda afirma que:

O homem nasce com este bem, posto que forma parte elementar a sua natureza. A honra é constitutiva do ente. É uma tendência irrenunciável às aspirações mais altas. Impossível desconhecê-lo a partir de que se é pessoa e até que se deixa de sê-lo. Bem inato, necessário e vitalício. Honra tem o nascituro, o menor impúbere e o adulto, o louco e até o delinquente e a rameira. Não pode ser considerado como uma manifestação dispensável que em algum momento possa desaparecer, ou que só dependa de uma alta posição que esteja subjulgada à opinião alheia ou à qualificação dos demais. Configura um íntimo sentimento respeitável em todos e em qualquer um, que se exterioriza de muitas e várias maneiras e que se vincula também, sem dúvida, com a sociabilidade do ser humano.

A honra, por ser um direito personalíssimo, carrega consigo algumas características que a identifica como tal, dentre elas, pode-se enxergar ante o pensamento de Ciufuentes, citado por Santos (2001) : a indisponibilidade, pois a honra não pode ser disponível; a historicidade, uma vez que tal direito é histórico, sendo que a sua interpretação sempre será crescente; a inalienabilidade, pois é tido como inegociável; a imprescritibilidade, não podendo deixar de ser valorizado ou apreciado por decorrência do lapso temporal; a universalidade, pois os seus efeitos são para todos independente das localidades; relatividade, sendo que sua aplicação dar-se-á de forma concorrencial, onde o caso concreto demonstrará qual o direito fundamental prevalecerá sobre o outro momentaneamente; e a aplicabilidade mediata.

Em uma concepção constitucionalista, Silva (2005, p.209) conceitua a honra da seguinte maneira:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte

Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrario a dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, e é aqui onde o direito a honra se cruza com o direito à privacidade.

Observada tamanha a importância da honra para a vida da pessoa, que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (2011, p.21-22), dentre outras garantias asseguradas, e tidas como direitos personalíssimos, tutela o cumprimento ao dever de respeitar a honra da pessoa, quando em seu artigo 5º, inciso X, traz a seguinte colocação:

Art. 5º. São todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Anterior a Constituição Federal de 1988, o Tratado de São José da Costa Rica da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (2011, p.1789), do qual o Brasil faz parte, já resguardava o direito à honra em seu artigo 11, quando o mesmo previa:

Artigo 11: Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem o direito de proteção a sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito a proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Observa-se que a honra da pessoa é um bem de grande valor, devendo ser resguardada pelos ordenamentos jurídicos de forma a preservar a conduta e o bem estar social das pessoas que convive em sociedade.

Todas as pessoas devem zelar pela sua honra, afim de que a sua imagem esteja limpa frente aos demais, passando assim confiança e dignidade para os demais cidadãos.

A nossa Constituição Federal de 1988, aderindo às premissas estabelecidas pelo Pacto de São José da Costa Rica, enfatizou grande ressalva para o instituto em apreço, reconhecendo sua fundamental importância para o homem, tanto na esfera individual, como na esfera coletiva.

3.2 CRIMES CONTRA A HONRA NA ÓTICA DO ATUAL CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Viu-se que a honra é um instituto que o direito aprecia com ampla cautela, tanto que a Convenção Nacional dos Direitos Humanos através do Pacto de São José da Costa Rica, e a Constituição Federal de 1988, a tutela de forma calorosa, prevendo até um ressarcimento pecuniário, na seara civil, para a pessoa que infrinja tal direito.

O direito penal encarrega-se de resguardar os bens mais preciosos que o homem possui, cabe ao ramo do direito penal coibir as condutas mais danosas contra as pessoas. É o que demonstra categoricamente Capez (2011, p.19), quando o mesmo dispõe que:

O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos a coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social.

Sendo assim, a honra não deixará de ser apreciada pelo direito penal, tamanha importância dada a esse bem, que os códigos penais quando versão sobre os crimes contra a honra, introduzem em seus dispositivos legais figuras típicas, de modo a proteger de forma árdua tal bem. Neste aspecto, Muñoz Conde *apud* Greco (2008, p.416), ressalta que:

A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim como das circunstâncias do fato.

Observa-se que a honra atinge dois pontos, um aspecto objetivo e outro no aspecto subjetivo, Greco (2008, p.416) distingue a honra subjetiva, da honra objetiva, da seguinte maneira:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social... Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto-atribue e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente.

Em seu pensamento tal doutrinador afirma que a divisão imposta entre honra objetiva e honra subjetiva é meramente de cunho doutrinário, e de bastante relevância para a obtenção do momento da consumação, prevista legalmente, para cada infração penal que venha a atingir a vítima. Porém, não se pode apreciar a honra objetiva e a honra subjetiva sempre em pé de desigualdade, visto que ambas caminham juntas, pois comumente uma conduta que venha atingir a honra objetiva não deixa de afetar o íntimo pessoal, atingindo também assim a sua honra subjetiva.

Levando em consideração este pensamento, Fragoso *apud* Greco (2008, p.416), um dos que não coadunam com o seu entendimento, demonstrando que sua tese não é unânime, e que muitos discordam de seu pensamento:

Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão.

Isto posto, verifica-se que a divisão doutrinária entre honra objetiva e honra subjetiva, trás para o estudioso do direito um caminho menos árduo para a concepção do momento da consumação do crime contra a honra praticado, devendo porém a honra, tanto subjetiva como objetiva ser vista como característica unitária, sendo caracterizada pela normatividade.

O código Penal brasileiro tipificou três condutas delituosas tidas como crimes contra a honra: a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art.140), que deve ser esposado para melhor compreensão do assunto.

3.2.1 Calúnia

O Código Penal brasileiro define a calúnia como sendo uma das três condutas que ao serem praticadas, atingem a honra da pessoa humana. Tal conduta está prevista no artigo 138, do CP (2011, p.359), *in verbis*:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação a propala ou divulga.

§ 2º. É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º. Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III – Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Em se tratando de crimes contra a honra, doutrinariamente, a calúnia é apontada como a conduta mais gravosa dentre as três existentes, pois objetivamente a lei lhe confere a imputação de um falso crime. Sendo exclusivamente praticada através do dolo, sendo vedada a sua modalidade culposa.

Para ser configurada tal conduta deve haver a presença da imputação de um fato, obrigatoriamente falso, e que esteja previsto no dispositivo legal como crime, não sendo aceito a imputação de contravenções penais, como requisito para configuração da calúnia. Neste caso, restará configurada o delito de difamação em respeito ao princípio da legalidade. Como bem explica Greco (2008, p.423) “Toda vez que o fato imputado à vítima for classificado como contravenção penal, em respeito ao princípio da legalidade, não poderemos subsumi-lo ao crime de calúnia, devendo ser entendido como delito de difamação.”

A doutrina classifica o crime de calúnia da seguinte maneira:

A – crime comum: pois para o tipo penal não existe condições especiais para o sujeito ativo, tampouco para o sujeito passivo.

B – formal: pois se configura a partir do momento em que o agente divulga falsamente a terceiro fato definido como crime, sem que haja a necessidade de a vítima ter a sua honra objetiva maculada.

C – doloso; instantâneo; de forma livre; até mesmo quando o agente goze do status de garantidor caracterizará como omissivo impróprio.

D – monossubjetivo; plurissubsistente ou unissubsistente.

E – transeunte, e às vezes não transeunte.

F – de conteúdo variado: quando o agente além de imputar um falso crime ele se esforça para propagar a falsa notícia.

O objeto material do crime de calúnia corresponde à pessoa que recebe a ofensa imposta pelo agente ou sujeito ativo. Enquanto que o bem resguardado, ou juridicamente protegido, é a honra objetiva, a visão da qual os demais cidadãos tem sobre você, ou seja, a reputação do indivíduo ante a sociedade.

Como se viu no caput do artigo 138 do CP, existe a possibilidade de qualquer pessoa cometer o crime de calúnia, assim como, em pé de igualdade, qualquer pessoa poderá ser vítima de tal crime. Porém, existe uma divergência doutrinária quanto à possibilidade dos inimputáveis serem passíveis do crime de calúnia. Para Hungria *apud* Greco (2008, p. 425):

Quando a ofensa diz com a honra subjetiva (sentimento da própria dignidade), a existência do crime deve ser condicionada à capacidade de perceber a injúria por parte do sujeito passivo; quando porém, a ofensa diz com a honra objetiva, o crime existe sempre, pois não se pode deixar de reconhecer que os incapazes em geral têm ou conservam uma certa reputação, que a lei deve proteger. Pouco importa, em qualquer caso, a inimputabilidade do sujeito passivo. Apesar de inimputáveis, os incapazes podem ser expostos à aversão ou irrisão pública, e seria iníquo deixar-se impune o injuriador ou difamador, como se a inimputabilidade, no dizer de ALTAVILA, fosse uma culpa que se tivesse de expiar com a perda da tutela penal. Convém observar que as ofensas aos penalmente irresponsáveis (enfermos ou deficientes mentais, ou menores de 18 anos) somente como *injúria* ou *difamação* podem ser classificadas, excluídas a configuração da *calúnia*, pois esta é a falsa imputação de prática *responsável* de um crime.

Já Greco (2008, p.425) afirma que:

Entendemos que o diploma repressivo tão-somente exige a imputação a alguém de um fato definido como crime, mesmo que essa pessoa, dada sua incapacidade de culpabilidade, não possa

tecnicamente, cometer o crime que se lhe imputa, para efeitos de responsabilidade penal. O que se exige, frise-se, é a imputação de um fato que se encontra na lei penal definido como crime.

Visto ambos os posicionamentos, acredita-se ser louvável o pensamento do Greco, devendo ser apreciado o princípio da razoabilidade, visto que, mesmo sem poder ser responsabilizado criminalmente, o inimputável não deixa de praticar a conduta que caracteriza o crime. Porém deve ser observada no caso concreto, tanto as características do inimputável, como do fato praticado por ele.

A Lei nº 9.650, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas, de condutas e ações lesivas ao meio ambiente, deixava prosperar dúvidas quanto à possibilidade da pessoa jurídica figurar como agente passivo no crime de calúnia. Com o advento de tal preceito normativo, tal discussão tornou-se desnecessária, visto que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelos crimes estabelecidos na Lei nº 9.650/98, tornando possível a mesma ser vítima da imputação de um falso crime.

Deve-se observar que a consumação do crime de calúnia, doutrinariamente, ocorrerá quando um terceiro, diferente do agente passivo, passa a ter conhecimento a cerca da falsa imputação. Sendo possível a incidência do crime tentado, no caso concreto.

Como visto anteriormente, o § 2º do artigo 138 CP, resguarda a possibilidade da punição do crime de calúnia contra os mortos. Sendo possível que os seus parentes, mesmo que indiretamente, sejam atingidos pelo falso crime que lhe é imputado.

Matéria de relevante importância dentro da análise dos crimes contra a honra é a chamada exceção da verdade. Trata-se esta da possibilidade que o sujeito ativo tem de provar que os fatos imputados ao sujeito passivo são reais.

Vale salientar a impossibilidade da exceção da verdade na calúnia em três hipóteses: nos crimes de ação privada, quando por sentença irrecorrível o ofendido não fora condenado (art. 138, § 3º, I); nos fatos imputados ao Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 138, § 3º, II); e por último, se o ofendido através de sentença irrecorrível venha a ser absolvido do crime imputado (art. 138, § 3º, III).

Como visto anteriormente, a pena determinada para o agente ativo do crime de calúnia, será a de detenção de seis meses a dois anos e multa. A mesma poderá

ser aumentada, chegando até a variável de 1/3 (um terço), se a conduta praticada pelo infrator do delito em apreço se encaixar no que expõe o caput do artigo 141, I, II, III, IV do CP. Podendo a mesma ser duplicada se o crime for praticado por paga ou promessa de recompensa.

Por fim, a ação penal, do crime de calúnia, será exclusivamente de iniciativa privada, segundo consta o artigo 145 do CP. Podendo ser de iniciativa pública condicionada a requisição do Ministro da Justiça, se a calúnia fora praticada contra o chefe de governo estrangeiro ou contra o Presidente da República, e de iniciativa pública condicionada a representação do ofendido, quando, em razão de suas funções, o crime cometido venha a ser praticado contra funcionário público.

A competência para o processo e julgamento do delito será inicialmente do Juizado Especial Criminal, desde que não incorra a situação expressa no artigo 141 do Código Penal.

3.2.2 Difamação

O código penal traz em seu artigo 139 a previsão legal do crime de difamação:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação consiste na imputação de fatos, verdadeiros ou não, que não estejam previsto em dispositivos legais como condutas criminosas, salvo as contravenções penais, que ofendam a reputação da vítima.

Na análise do crime de difamação, observa-se que a tutela imposta visa resguardar a honra objetiva do agente passivo, sendo desnecessário que o fato imputado seja falso ou não, pois a proteção se atém apenas ao juízo de aprovação ou de reprovação feito pela sociedade quanto a sua reputação. Observa-se que em

comparação com o crime de calúnia, a difamação é um crime menos grave. Neste sentido, Hungria *apud* Greco (2008, p. 445-446) afirma que a difamação:

Consiste na imputação de fato que, embora se revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético social e é, portanto, ofensivo a reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isso mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação de vê apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto que na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.

A classificação doutrinária do crime de difamação encontra-se da seguinte maneira:

- A – crime comum: não existindo condições especiais para o sujeito ativo e nem para o sujeito passivo;
- B – formal; doloso; de forma livre; comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, sendo o agente o garantidor);
- C – instantâneo; monossujeito; unissubsistente ou plurissubsistente;
- D – transeunte (via de regras, visto que existem meios passíveis de prova pericial, ex: difamação escrita).

O bem juridicamente protegido no crime de difamação corresponde à honra objetivo do agente passivo em um sentido mais amplo do que o visto no crime de calúnia, visando aqui à proteção da sua reputação ante a sociedade, não importando se o fato imputado seja verdadeiro ou não. O objeto material é a pessoa que teve o fato imputado contra ela, ou seja, o agente passivo.

No que concerne aos sujeitos da relação no crime de difamação, é possível a prática do crime por qualquer pessoa, assim como qualquer pessoa pode figurar no polo passivo da relação do crime em apreço, sendo ela física ou jurídica.

Analisado caso como no delito de calúnia, ocorre divergências doutrinárias quanto à aceitabilidade do inimputável como sujeito passivo da relação no crime de difamação. Porém, assim como na calúnia, deve-se observar o princípio da razoabilidade, nesta esteira assevera Bitencourt *apud* Greco (2008, p.448):

Os *inimputáveis* também podem ser *sujeitos passivos* do crime de *difamação*, isto é, podem ser difamados, desde que tenham capacidade suficiente para entender que estão sendo ofendidos em sua honra pessoal. Essa capacidade, evidentemente, não se confunde nem com a capacidade civil, nem com a capacidade penal, uma vez que o próprio inimputável pode tê-la. *Honra* é um valor social e moral do ser humano, bem jurídico imaterial inerente à personalidade e, por isso, qualquer indivíduo é titular desse bem, imputável ou inimputável.

A consumação do crime de difamação ocorrerá quando um terceiro, que não seja a vítima, venha a ter o conhecimento dos fatos imputados a este, visto que o que se tem aqui é a tutela da honra objetiva. Pode-se admitir a tentativa do crime em apreço, dependendo dos meios executórios, como por exemplo, quando o fato imputado encontra-se escrito em uma carta e está torna-se extraviada.

Faz-se necessário enfatizar que, após a consumação do delito, o ofendido tem 6 (seis) meses para propor a ação penal, sob pena da prescrição ou da decadência do seu direito.

Ressalta-se ainda, quanto ao elemento subjetivo, que não será punível a difamação quando houver incidência na modalidade culposa, sendo punível, apenas as condutas dolosas, pois tal crime somente admite tal modalidade, independente da classificação do dolo.

Via de regra, não se admite a exceção da verdade nos crimes de difamação, excetuando-se apenas o disposto no parágrafo único, do artigo 139 do CP, em caso em que o ofendido é funcionário público e o fato a ele imputado relacionar-se diretamente ao exercício de sua função.

Bitencourt, *apud* Greco (2008, p.451), deixa pairar a necessidade do forte relacionamento que deve existir entre o funcionário público e o fato imputado a ele no exercício da sua função, da seguinte maneira:

A dicção do texto legal, 'se é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício das suas funções', [...] exige a presença de dois fatores, simultaneamente: *que a ofensa relacionada ao exercício das funções públicas seja contemporânea à condição de funcionário público*. Assim, se o ofendido deixar o cargo após a consumação do fato imputado, o *sujeito ativo* mantém o direito à *demonstratio veri*; se, no entanto, quando proferida a ofensa relativa à *função pública*, o ofendido não se encontrava mais no cargo, a *exceptio veritate* será inadmissível, ante a ausência da qualidade de funcionário público que é uma elementar típica que deve estar presente no momento da imputação.

Tal posicionamento fortalece o entendimento majoritário da doutrina, demonstrando ser necessário a existência de causalidade entre ambas as circunstâncias expressas no tipo penal, tanto a ocupação do cargo público, quanto a imputação do fato ao funcionário no exercício de sua função, concomitantemente.

Por fim, o crime de difamação prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, no regime de detenção, além da multa. E será aumentado em 1/3 (um terço) se ela for cometida contra: o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; quando o ato for praticado na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação; e quando for praticada contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência (art. 141, I, II, III, IV). Podendo ainda, a pena ser aplicada em dobro se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa (parágrafo único, art.141).

Assim como no crime de calúnia, a ação penal será uma ação exclusivamente de iniciativa privada, segundo consta o artigo 145 do CP. Podendo ser de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, se a difamação fora praticada contra o chefe de governo estrangeiro ou contra o Presidente da República, e de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, quando em razão de suas funções, o crime cometido venha a ser praticado contra funcionário público.

A priori, a competência dos crimes de difamação será do Juizado especial Criminal, visto que a sua aplicação abstrata da pena não ultrapassa os 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, com a nova redação que lhe fora imposta através da Lei nº 11.313/2006. Sendo possível ainda o pedido de suspensão condicional do processo, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

3.2.3 Injúria

O código penal, em seu artigo 140, traz a última das condutas que ao serem praticadas, ferem a honra da pessoa, a injúria:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente a violência.

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

Das condutas impostas pelo Código Penal, que ao serem praticadas ferem a honra, a injúria é tida como a menos gravosa. Diferente das demais já apreciadas, ela vai ater-se apenas a honra subjetiva das pessoas, o conceito que tem-se de si mesmo; o íntimo juízo que se faz das nossas condutas e não o que os demais pensam sobre nós. Aníbal Bruno *apud* Greco (2008, p.458) traz sobre injúria:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõe ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.

Observa-se que a divisão imposta pelo Código Penal, honra/dignidade e honra/decoro, objeto de análise do autor deixa clara e evidente que quando fala-se de honra/dignidade, fala-se dos atributos morais, como por exemplo, o xingamento de vadia imposto a uma mulher; e quando fala-se em honra/decoro, fala-se dos atributos físicos e intelectuais do ofendido, por exemplo, chamar uma pessoa obesa de baleia.

A injúria recebe a seguinte classificação doutrinária:

A – crime comum: em relação ao sujeito ativo e ao passivo;

B – doloso; formal; de forma livre (devido às várias formas em que pode ser praticada a injúria);

C – comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, sendo o agente o garantidor);

D – instantâneo; monossubjetivo; unissubsistente ou plurissubsistente;

E – transeunte (via de regras, visto que existem meios passíveis de prova pericial).

O objeto material no crime de injúria corresponderá à pessoa que fora atingida pela injúria, ou seja, o agente passivo. Já o bem juridicamente protegido tratar-se-á da honra subjetiva, ou seja, o conceito que o agente passivo faz de si mesmo, os seus sentimentos, suas qualidades, etc.

Quanto aos sujeitos da relação no crime de injúria, podem figurar no polo ativo qualquer pessoa física, dado o caráter de crime comum. Já no polo passivo, somente será possível a presença de pessoas físicas, sendo vedada a presença das pessoas jurídicas, devido à ausência de sentimentos inerentes a essas pessoas, já que o delito em apreço afeta único e exclusivamente a honra subjetiva.

Ainda em se tratando dos sujeitos da relação indagam-se, sobre a possibilidade de o inimputável figurar no polo passivo da relação do delito de injúria. Mas uma vez, para a resolução dessa divergência, deve-se apreciar o princípio da razoabilidade diante do caso concreto, assim como esclarece Noronha *apud* Greco (2008, p.460):

A injúria é ofensa à honra subjetiva, de modo que a pessoa deve *ter consciência* da dignidade ou decoro. Dizer, *v.g* de uma *criança* de dois ou três anos que é um ladrão, de menina de quatro anos que é mentirosa são coisas risíveis e que não podem configurar injúria. Não assim se se disser de um menino de quinze anos que é um *invertido*, ou de uma menina de mesma idade que é uma *rameira*. Idêntica é a situação do enfermo mental.

A injúria só poderá ser praticada mediante a intenção dolosa do autor em causar o desconforto intelectual e moral à vítima, sendo impossível sua apreciação na modalidade culposa, em face da inexistência de previsão legal.

Restará consumada a injúria a partir do momento em que a vítima toma conhecimento das palavras que ofenderam a sua dignidade ou seu decoro, independentemente de estar presente ou não, no momento em que fora proferida as palavras que o atingira. É plenamente aceitável a tentativa do crime de tal delito, visto que há inúmeras possibilidades e meios que possam chegar ao fim pretendido

pelo agente ativo, e que, por uma eventual situação, não venha a se concretizar ou não chegue ao conhecimento do agente passivo.

Ao apreciar em tal delito os meios de execução e de formas de expressão da injúria, Hungria *apud* Greco (2008, p.461-463), quando expõe que:

Variadíssimos são os meios pelos quais se pode cometer a injúria. São, afinal, todos os meios de expressão do pensamento: a palavra oral, escrita, impressa ou reproduzida mecanicamente, o desenho, a imagem, a caricatura, a pintura, a escultura, a alegoria ou símbolo, gestos, sinais, atitudes, atos. Há toda uma série de atos reputados injuriosos, ainda que não compreendidos na órbita especial do § 2º do art. 140: a esputação sobre alguém, ainda que sem atingir o alvo; o beijo dado contra a vontade de quem o recebe e sem fim libidinoso (pois, do contrário, será crime *contra os costumes*); afixar rabo em alguém; apresentar capim ou milho a uma pessoa, dizendo-lhe 'come'; promover um funeral fictício, etc. um caso interessante pode ser figurado: certo indivíduo, para se vingar de um seu desafeto, ensina a um papagaio a insultá-lo. A solução deve ser idêntica à do caso do *mandatário irresponsável*: a palavra do papagaio é como se fora a própria palavra do seu dono. Até mesmo simples sons podem ser insultantes. Exemplos: imitar o uivo do cão, o ornejo do asno ou o ruído de gases intestinais, para vexar uma cantora ou um orador. Multifária é, igualmente, a forma da injúria. Pode esta ser *direta ou oblíqua* (mediata); direta, quando se refere a qualidades desonrosas inerentes ao ofendido (exemplo: 'teu filho é um canalha')...

Da injúria oblíqua distingue-se a injúria *reflexa*, isto é, a que atinge também alguém em ricochete. Exemplo: quando se diz de um homem casado que é 'cornudo', injuria-se também a sua esposa.

A injúria pode ser também:

- a) *Explícita* (expressa de modo franco e positivo) ou *equívoca* (ambígua, velada e fugidia);
- b) *Implícita* ou *per argumentum a contrario* (exemplo: 'não vou à festa em sua casa porque não sou um desclassificado'; 'não posso deixar-me de ver em tua companhia, por que não sou um ladrão');
- c) *Por exclusão* (como quando declaro honestas determinadas pessoas de um grupo, omitindo referências às demais);
- d) *Interrogativa* ('será que um gatuno?');
- e) *Dubitativa* ou *suspeitosa* ('talvez seja fulano um intrusão');
- f) *Irônica* (quando alguém, como dizia Farinácio, '*alteri dicit aliquid bonum, sed ironice etc um animo injuriandi*');)
- g) *Reticente* ou *elíptica* ('a senhora X, formosa e ...modelar');
- h) *Por fingido quiprocó* ('o meritíssimo, digo, meritíssimo juiz');
- i) *Condicionada* ou *por hipótese* (quando se diz de alguém que seria um canalha, se tivesse praticado tal ou qual ação, sabendo-se que ele realmente a praticou);
- j) *Truncada* ('a senhora X não passa de uma p...');
- k) *Simbólica* (dar-se o nome de alguém a um cão ou asno; imprimir o retrato de alguém em folhas de papel higiênico; pendurar chifres à porta de um homem casado).

Hungria, esmiuçou de forma bastante convincente quanto as formas e os meios de execução, tornando-se desnecessárias qualquer intuito que queira averbar tal vocábulo.

No tocante ao delito de injúria, aprecia-se ainda o instituto do perdão judicial, estabelecido nos incisos I e II do §2º do artigo 140 do CP.

O instituto do perdão judicial é uma causa de extinção da punibilidade, podendo ser utilizado pelo juiz na análise do caso concreto, não se constituindo em direito subjetivo do agente.

Na primeira das hipóteses, o legislador previu a possibilidade do perdão judicial àquele que tenha praticado a injúria no calor da provocação da vítima, de forma reprovável. Já a segunda hipótese, trata-se da chamada retorsão imediata, quando a pessoa que sofrera a injúria num primeiro momento, revinda com a prática de outra injúria contra seu agressor, podendo ser chamada como legítima defesa da honra.

Enraizado ainda nos aspectos do crime de injúria, pode-se destacar as modalidades qualificadas do delito em apreço, que podem ser facilmente detectadas nos §§ 2º e 3º do artigo 140 do dispositivo penal. No primeiro caso de injúria qualificada, a chamada injúria real, observar-se-á a presença da violência, de vias de fato, além da natureza do ato de forma aviltante (desprezo, humilhação à vítima). Neste caso, o intuito da violência ou vias de fato não é a ofensa à integridade física e corporal, mais sim a humilhação, o desprezo, a ridicularização da vítima, de forma a demonstrar por parte da vítima uma sensação de inferioridade, atingindo em cheio a sua honra subjetiva.

Já no segundo caso, é a chamada injúria preconceituosa ou discriminatória, aqui se observará que o agente ativo dirigirá sua ofensa à pessoa(s) determinada(s) em razão da raça, da cor, do sexo, da etnia, da condição de idoso ou de deficiente, da origem e ou da religião, com o intuito de, atingir a honra subjetiva do ofendido. Não devendo tal conduta confundir-se com o preconceito racial, em que a Lei nº. 7.716/89 prevê as penas cabíveis a tais delitos.

Ante o exposto, vê-se que com a diferenciação imposta pelo legislador, em demonstrando essas modalidades de injúrias simples e qualificadas, requer a apreciação das penas cominadas para quem incorre nas condutas que caracterizam os variáveis tipos de injúria seja ela simples, onde a pena variará de 1(um) à 6 (seis) meses de detenção ou multa; real, onde a pena será de 3 (três) meses à

1(um) ano de detenção e multa, além da pena correspondente à violência; e preconceituosa: com pena de reclusão de 1(um) à 3 (três) anos além da multa.

Mais uma vez, a pena aumentará em até 1/3 (um terço) de acordo com o caput do artigo 141 e seus incisos I, II, III, IV do diploma penal. Podendo ser a pena aplicada em dobro nos casos em que ocorra paga ou promessa de recompensa (parágrafo único do art.141do CP).

Por fim, a ação penal será de iniciativa privada, podendo ser de iniciativa pública à requisição do Ministro da Justiça, quando o cometimento de tal delito se der contra a pessoa do Presidente da República ou ao chefe de governo estrangeiro, ou até mesmo de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido quando o crime cometido se der contra funcionário público em razão de sua função (art.145 CP).

Se o crime de injúria configurar-se na prática da injúria real, onde há o emprego da violência, podendo resultar lesão corporal, a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, como preconiza o artigo 145 do Código Penal.

Cabe ainda ressaltar que, a competência para a apreciação da ação penal será a priori do Juizado Especial Criminal, excetuando os casos de injúria preconceituosa, em que a pena pode chegar até 3 (três) anos. Sendo possível ainda o pedido de suspensão condicional do processo, nas três modalidades de injúria: simples, real e preconceituosa, desde que essa última não incida a majorante do artigo 141 do Código Penal.

4 ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA AOS CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET.

Diante da revolução no meio comunicativo imposta pela introdução da *internet* na sociedade, houve um crescente desenvolvimento de forma positiva, porém, inegável é a interferência da mesma de forma negativa, na qual possibilita a sua utilização como meio e ou ferramenta para que se chegue à prática de delitos virtuais. Esses crimes podem ser praticados por diversas formas, destaca-se dentre esse vasto campo criminoso virtual, os crimes contra a honra praticados por meio da utilização da *internet*, que pode ocorrer através de sites de relacionamentos como *facebook*, *Orkut*, *MSN*, fórum de pesquisas, *blogs*, etc.

Grande problemática nesse universo criminoso virtual é a tipificação das condutas na *internet* que causem danos a terceiros, pois uma das grandes dificuldades encontradas, não só no direito penal, como também em outros ramos do direito, quando se pensa em tipificar fatos relevantes, novos, que surgem em conluio com a evolução da sociedade, é a morosidade que o nosso sistema jurídico esbarra quanto à concepção das novas leis.

No que consta especificamente aos crimes contra a honra praticados pela *internet*, faz-se necessário analisar o princípio da legalidade a ponto de identificar e aplicar a tais crimes a utilização do atual Código Penal.

4.1 A UTILIZAÇÃO DA INTERNET COMO MEIO PARA OFENDER A HONRA

Em meio às benesses introduzidas na sociedade contemporânea pela utilização da *internet* no nosso cotidiano, averiguo-se que em contrapartida houve um aumento bastante significativo relativo ao cometimento de crimes por meio desta, devido à facilidade encontrada nesse novo campo tecnológico para a prática de delitos.

Sabe-se que o direito é aplicado para coibir através de suas normas os fatos que surgem na sociedade e que causam perturbação no meio social quando cometidos. Sendo assim, levando em consideração o ordenamento jurídico pátrio,

percebe-se que há presença de lacunas nas leis atuais, quando se fala em crimes informáticos ou *cibercrimes*, pois o passo dado pela sociedade sempre é mais largo do que o que é dado pelo direito. Portanto, enquanto os legisladores não criarem leis específicas para a repressão de crimes praticados via *internet*, deverão ser aplicadas as leis encontradas dentro do nosso ordenamento jurídico pátrio, de acordo com a análise dos casos concretos. Nessa ótica Garcia e Domingues de Luca (2012, p.157) afirmam que:

Não importa se foi utilizada a *internet*, mas sim se configuram-se os elementos do tipo penal, caso em que haverá crime, independente da prática do ato ter se desenvolvido por completo no âmbito virtual. Com efeito, quebra-se qualquer alegação de que as práticas de atos criminosos no ciberespaço está avessa à aplicação do direito penal, bastando para tanto a configuração dos elementos do crime, não importando o meio de execução.

A honra tem caráter universal, deve-se resguardá-la em qualquer parte do planeta, pois trata-se de direito fundamental da pessoa, devendo ser amparada juridicamente.

No Direito Penal, a honra encontra amparo legal nos artigos 138, 139 e 140 do CP. A calúnia corresponde à conduta na qual o agente ativo imputa ao agente passivo um fato previsto legalmente como crime, sendo que esse fato criminoso tenha que ser obrigatoriamente de não autoria da vítima em questão; a difamação trata-se da imputação de um fato ofensivo a reputação da vítima por parte do agente ativo, enquanto que a injúria é a ofensa à dignidade e ao decoro. Sendo assim, nitidamente se estabelece o entendimento de que toda pessoa tem assegurado o direito a proteção legal às ofensas proferidas contra a honra.

É cediço que em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, as pessoas devem tomar cuidado para que haja uma vivência harmônica no meio social, devendo respeitar uns aos outros, pois todos são iguais perante a lei, cabendo à qualidade de serem sujeitos de direito e de deveres, tendo a necessidade de que a honra esteja assegurada legalmente para numa eventual situação em que venha a ser ferida ardiosamente os nossos sentimentos íntimos, e consecutivamente a nossa imagem ante a sociedade, o sujeito ativo que praticou o crime possa pagar pelo mal cometido.

Assim ocorrendo o Estado sem mais delongas, deverá por em prática a sua pretensão punitiva por meio do sistema jurídico, visando coibir tais condutas, dada observação à importância do bem juridicamente tutelado em apreço. Tal delito poderá ser punido por meio de indenização, imputação da pena ao agressor que se enquadrar no tipo penal, visto que os danos causados à honra devem ser diminuídos a ponto de se chegar a falar em uma reparação proporcional ao delito, de acordo com as previsões legais trazidas pelo ordenamento jurídico. Nessa linha de pensamento, Marins (2010, p.4) afirma que:

Os seres humanos não são autossuficientes, pelo contrário, pouquíssimos são aqueles que vivem de modo independente da opinião alheia. O caráter garantista da Constituição prevê e assegura os direitos individuais. Esse caráter se irradia para todos os campos do ordenamento jurídico, que, indubitavelmente, devem ter como finalidade última o ser humano e sua incansável busca pela felicidade. É indiferente que o Direito seja Penal, Civil ou Internacional, pois o objetivo é um só: o bem-estar do indivíduo. Os bens que merecem ser juridicamente protegidos devem estar, portanto, definidos na Constituição.

Tal posicionamento vem completar o pensamento de que a honra, por se tratar de um bem juridicamente protegido e de notável importância, exige a presença do Estado, por meio do Poder Judiciário, para manter a harmonia social, utilizando-se da Constituição Federal de 1988, do Código Penal, do Código Civil, e demais preceitos legais que remetam a proteção da honra.

Com o advento da *internet*, passou-se a ter acesso a um campo mágico que possibilitou a investigação da privacidade das pessoas no geral. Esse banco de dados disperso nas redes telemáticas fez com que a *internet* passasse a ser vista e utilizada como um eficiente meio para a proliferação desenfreada de ataques à honra, além de outras condutas que possam levar ao cometimento de crimes, já tipificados em lei, como no caso do estelionato, do furto, dentre outros.

Dadas características presentes, como a rapidez e a instantaneidade, nesse meio comunicativo, o fluxo de informações que circulam na *internet* foge do controle, passando uma imagem de que não existe lei que resguarde tal campo, que ao ser a *internet* uma terra sem leis, todos podem fazer o que bem entender, pois uma terra sem leis é uma terra de ninguém, como bem relatou Santos (2001, p.225) em sua obra, “A internet é o contexto adequado para a realização de tudo”.

A fragilidade encontrada quanto à identificação dos usuários da *internet* é, sem dúvidas, um dos principais fatores que elevam o índice de delinquência virtual, já que muitas das vezes não se pode ter ideia de quem esteja interagindo do outro lado da tela do computador.

Visto a influência do anonimato para a ocorrência de práticas criminosas no *ciberespaço*, dar-se também devido à ausência do corpo físico, que faz com que a ética, os bons costumes, e principalmente o medo da repressão por parte dos demais cidadãos, além dos demais meios de controle social, venham a perder força nesse campo, pois a falta da conversa olho no olho, típica do mundo real, faz com que muitos não mais se intimidem e pratiquem atos odiosos e repudiantes que estavam reprimidos no seu interior.

Salienta-se, portanto, que o anonimato imposto pela *internet*, através do *ciberespaço*, transforma a personalidade do usuário, a ponto de propagar as mais escabrosas imputações que venham a atingir a honra da vítima desejada, das quais jamais teria coragem de dizê-las se estivesse de frente a mesma no mundo real.

4.2 OS MEIOS DE EXECUÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA VIA INTERNET.

A evolução na tecnologia revolucionou a comunicação, principalmente após o advento da *internet*, esta, devido o surgimento do *ciberespaço*, fez com que houvesse uma novidade nas formas de práticas criminosas, principalmente as que atingem a honra.

No mundo *cibernético* são inúmeras as formas que podem ser utilizadas para atingirem a honra das pessoas, dentre elas pode-se destacar as páginas de relacionamentos sociais, como o *facebook*, *orkut*, *sônico*, *badoo*, etc; assim como os blogs, as salas de bate-papo, o MSN, o email, etc. Mas, para que isso ocorra se faz necessária a presença de provedores que disponibilizem o acesso à *internet*, não só para quem divulga os fatos e notícias acusadoras, como para quem às recebem ou leem, mas sim para todos que queiram participar e ter acesso a esse espaço, esse novo mundo. Os provedores de internet podem ser segundo a Cyclades (2001, p.19):

Provedores de backbone: instituições que constroem e administram backbones de longo alcance com o objetivo de fornecer acesso à internet para redes locais por meio de Pontos de Presença. Embratel, RNP, GlobalOne são exemplos desse tipo de provedor.

Provedores de acesso: instituições que se conectam à internet via um ou mais acessos dedicados e tornam disponível o acesso a terceiros de suas instalações. Essas conexões dedicadas normalmente são feitas a um provedor de backbone, ou mesmo a outro provedor de acesso de maior porte, e os serviços a terceiros podem ser fornecidos por uma ou mais formas de acesso especificadas anteriormente.

Provedores de informação: também chamados de provedores de conteúdo, são instituições que oferecem informações pela internet. O seu acesso a internet é também do tipo dedicado, e as informações são oferecidas por programas servidores como FTP e WWW, podendo está organizadas em bases de dados locais ou distribuídas pela internet.

Portanto, observa-se que para a utilização da rede mundial de computadores, se faz necessária a presença dos provedores de *internet*, que podem ser gratuitos ou não, podendo ser um provedor de acesso disponibilizando a acessibilidade na rede mundial, ou um provedor de informação, permitindo além do acesso a *internet*, a disponibilização de serviços e informações aos usuários.

Dentre todos os meios de comunicação da *internet*, o correio eletrônico, ou *email*, é o mais utilizado entre os usuários, devido a sua praticidade e utilidade. O *email* é uma conta, feita num determinado provedor de informática, na qual conterà os dados da pessoa cadastrada, que poderá enviar e receber notificações e mensagens, escritas ou não, armazenar e até mesmo arquivar documentos digitalizados, dentre outras funções.

Atualmente o *email* vem sendo bastante utilizado, tanto na forma de entretenimento, através de mensagens informais, como também em forma de ferramenta de trabalho. Muitos provedores chegam a oferecer a utilização dessa ferramenta de forma gratuita, proporcionando um número imensurável de adeptos, visto ainda que na atualidade quem não se insere no cadastro da conta de um *email*, torna-se automaticamente excluído do mundo digital.

Concernente aos crimes contra a honra, todas as suas modalidades, encontradas no Código Penal, podem ser cometidas através do correio eletrônico: a calúnia, a difamação e a injúria. Graças ao grande poder de difusão oriundo da rede informática, que permite que uma informação, enviada por *email*, possa em um curto espaço de tempo atingir proporções incalculáveis.

Assim como no *email*, os crimes contra a honra podem ser praticados pelos fóruns de discussões. O fórum de discussão corresponde à prática que donos de *sites* e até mesmo donos de perfis em *sites* de relacionamentos tem de formular um grupo que normalmente se remeterá a assuntos na área da informática, onde os usuários da *internet* irão interagir entre si para sanar dúvidas decorrentes do dia-dia, no que se referem ao computador, tais como conexão, utilização de programas, durabilidade da máquina, etc.

A problemática do fórum de discussão relativa aos crimes contra a honra na seara penal dar-se-á quando, por exemplo, num *site* de relacionamento como o *facebook*, um de seus usuários cria uma página com intuito de menosprezar a honra de uma pessoa, ou de determinado grupo delas.

Neste caso, configurar-se-á o crime contra a honra quando a vítima tomar conhecimento do que fora publicado, casos em que poderá incorrer na configuração da injúria, ou quando outras pessoas tomarem conhecimento da divulgação, caso em que, dependendo do que fora exposto, poderá configurar a calúnia ou a difamação.

O chat trata-se de outro meio na qual a internet é utilizada para o cometimento de crimes contra a honra, o mesmo corresponde ao espaço criado para a interação através de mensagens instantâneas pelos usuários que podem desfrutar do conteúdo do *site*. Essa página é criada pelo administrador do *site*, e subdividida em tópicos ou salas de acordo com o interesse da pessoa, tais como idade, esportes, política, saúde, lazer, localidades geográficas, dentre outras; sendo que ao entrar em tais salas, o usuário se utiliza de um pseudônimo.

As salas de bate-papo são saídas para quem se sente só e quer sentir a presença humana, mesmo que virtualmente; ou até para quem quer discutir assuntos que normalmente não são explanados nos círculos de amigos, famílias, escola ou igreja, devido motivos variados, dentre eles a vergonha. Normalmente esses assuntos trazem uma abordagem sobre sexo, fantasias ou contos eróticos, que ao serem colocados em pauta atingem um número considerável de usuários, devido o encorajamento advindo do anonimato.

É esse anonimato que faz com que a ofensa à honra se propague nos *chats*, pois ao utilizar um pseudônimo o agente sente-se seguro no momento das imputações das calúnias, difamações ou injúrias que atingirão a honra de certa(s) pessoa(s).

Portanto, nota-se que há possibilidade da ocorrência, dentro das salas de bate-papo, de condutas maliciosas, direcionadas a uma pessoa ou determinado grupo delas, atingindo-lhes a honra.

Os *blogs* tratam-se de um dos meios de utilização da *internet* no cometimento de crimes contra a honra, estes são páginas personalizadas, onde o autor o utiliza como um diário, postando diariamente informações, mensagens, fotos, *links* de filmes, etc. Podem ser criados com intuito de falar sobre determinados assuntos, como por exemplo: a criação de um *blog* voltado apenas para assuntos relativos à área jurídica. Os seus *posts* obedecem a uma ordem cronológica, onde as notícias mais recentes se encontrarão no topo da página.

Os *blogs* caíram no gosto popular, principalmente pela sua praticidade, pois não é necessário que o usuário seja um *expert* na área informática, bastando ter um conhecimento básico, pois o seu manuseio é bem descomplicado, prático e eficaz, e suas publicações podem atingir um número indefinido de pessoas. É por esse motivo que os *blogs* são utilizados na prática de crimes contra a honra via *internet*.

O número de visitantes dessas páginas revela a potência devastadora das ofensas postadas nos *blogs*, por isso deve haver intervenção do Estado, a fim de reprimir essas postagens via *blogs* que atinjam a honra das pessoas. No *blog* o crime contra honra concretizar-se-á a partir do momento da publicação e da visualização da notícia na página personalizada, por parte da vítima, ou de outros usuários.

E por fim, a título exemplificativo de meios de utilização da *internet* no cometimento de crimes contra a honra, fala-se sobre as páginas de relacionamentos sociais. Essas são comunidades criadas para interação social entre seus usuários. Pode-se dizer que as pessoas que utilizam desses meios comunicativos possuem identidades semelhantes, compartilham de interesses e de objetivos comuns.

Esses *sites* vieram suprir os percalços de tempos passados, onde se esperavam dias, meses e até mesmo anos para se obter respostas as correspondências que passavam por burocracias oriundas dos serviços prestados pelo correio. Hoje tudo se concretiza em questões de segundos, a troca de mensagens ocorre de forma instantânea, em tempo real, se ambas as partes se encontrarem *on line*.

Essas páginas de relacionamentos sociais promovem um compartilhamento de dados inerente à pessoa dos seus usuários. Ao se cadastrarem em tal página a

pessoa passa a ter seus dados divulgados aos demais membros da comunidade virtual, além de ser reservados a eles, espaços em sua página pessoal para o envio e recebimento de mensagens, fotos, ou qualquer outro tipo de comunicação; passando então a sua vida a ser pública ou semipública, sem restrições de acesso.

É nesse espaço reservado as trocas de mensagens e demais comunicações, que ocorrem as práticas abusivas contra a honra do usuário do perfil. Ao escrever algo que venha a ofender a honra no mural do proprietário da página, o crime restará configurado, quando o dono da página tomar conhecimento dos fatos imputados a sua pessoa, casos em que poderá ser configurada a injúria; ou quando os demais usuários observarem tais fatos, casos em que poderá ser configurada a calúnia, ou a difamação.

4.3 A PROBLEMÁTICA DOS CRIMES VIRTUAIS QUANTO A SUA TIPIFICAÇÃO PENAL.

Sabe-se que o direito é uno e indivisível, porém, doutrinariamente essa ciência sofre uma divisão em ramificações, tais como o direito civil, o direito administrativo, o direito do trabalho, direito processual do trabalho, direito eleitoral, direito constitucional, direito penal, dentre outras. Assim sendo, tentar-se-á, no momento estabelecer um paralelo, interligando as condutas danosas praticadas na rede mundial de computadores, com o ramo do direito penal.

Ressalta-se que na esfera Constitucional, em hipótese alguma a *internet* pode passar despercebida, pois esse meio de comunicação em massa requer um tratamento expressivo, já que as informações que circulam produzem efeitos impactantes na sociedade, tanto positivos como negativamente.

Nos dias atuais é praticamente impossível separar a *internet* da vida dos seres humanos, com isso deve-se indagar se o aparato jurídico penal brasileiro é pleno e suficiente para resolver os conflitos que nascem no mundo *cibernético*.

Uma das grandes dificuldades encontradas, não só no direito penal, como também em outros ramos do direito, quando se pensa em tipificar fatos relevantes, que surgem em conluio com a evolução da sociedade, é a morosidade que o nosso

sistema jurídico esbarra quanto à concepção das novas leis. Em sendo assim, louvável é o ensinamento de Terceiro (2002, p.1) quando este diz que:

Diante deste pequeno esboço histórico podemos observar que o direito relaciona-se intrinsecamente com a sociedade, tentando evoluir ao lado da mesma passo a passo. Seria pretensão nossa afirmar que o direito avança em conjunto com a sociedade em harmonia, o que de fato não o é, pois este estará sempre a um passo atrás da mesma, estando sempre em mora nesta relação. Isto se deve não só ao modelo legislativo arcaico que possuímos, onde leis e demais normas legais sofrem com um árduo e demorado processo legislativo, que por muitas vezes promulga normas que já afloram ultrapassadas, necessitando de várias arestas na sua forma para uma aplicabilidade eficaz.

Ressalta-se, segundo os ensinamentos do autor supracitado, ao demonstrar em sua obra a problemática enfrentada pelo abismo do lapso temporal em que se encontram distantes os novos fatos que merecem ser apreciados pelo direito e as novas normas que venham a regulá-los, que essa disparidade no lapso temporal entre direito e sociedade ganhou bastante força na atualidade devido aos largos passos que a sociedade vem dando desde o surgimento da *internet*, que se tornou um meio comunicativo de repercussão em massa, propiciando uma enorme aparição de novidades fatídicas e relevantes que merecem ser apreciadas legalmente devido às características da rapidez e instantaneidade, típicas da *internet*.

Reforçando esse entendimento, quanto ao abismo encontrado no espaço temporal entre as novas condutas oriundas da prática indevida da rede informática e a concepção de leis para proteger a sociedade, Cruz (2001, p.4) afirma que:

Parte das legislações penais não estavam preparadas para regular tais condutas sem uma interpretação extensiva de seus preceitos, deixando impunes várias atividades ilícitas praticadas pelos meios informáticos. Talvez essa falta de regulação se devesse ao excessivo casuísmo empregado em diversos ordenamentos jurídicos, em matéria penal. Pode também ter ocorrido devido à elevada (mas coerente) preocupação com as garantias e liberdades do indivíduo. Nesse sentido, quanto mais aberta é a lei penal, maior é o poder discricionário do juiz. Após vários anos de discussão, ainda é possível verificar que muitas dessas condutas continuam apresentando problema de tipificação, porquanto ilícitos que apenas apresentam vínculo com a informática vêm sendo tratados como verdadeiros “crimes informáticos”.

Leva-se em consideração o pensamento da autora acima, em que o ordenamento penal não caminhou para alcançar o mínimo exigível ante as novidades da era informática, e que não seria pretensão nenhuma afirmar que, embora novas leis estejam surgindo, como por exemplo a Lei nº 12.737 de novembro de 2012 (que veio proteger a invasão de dispositivo informático, além de tipificar crimes como o uso de cartão de crédito/débito sem autorização do proprietário e a prática intencional de interrupção do serviço de internet de empresas) o sistema penal encontrasse falho na tipificação de delitos oriundos da *internet*.

Diante a realidade atual, embora muitos ainda acreditem ser a *internet* terra de ninguém, deve-se perder uso desse vocábulo, pois aos poucos começam a ser demonstradas ações eficazes a respeito da tipificação penal dos crimes virtuais, a exemplo da Lei Carolina Dieckmann.

Porém, o que não pode ocorrer, é que o Estado, por meio de seus legisladores, deixe a legislação penal a deriva, a mercê das situações imposta pela nova era tecnológica.

É portanto, necessário que o Estado proceda à regulamentação do uso da *internet*, a fim de disciplinar a tipicidade das condutas criminosas e delimitar responsabilidades, pois a ausência de previsão legal para tais crimes torna o Estado ineficiente no combate aos *cibercrimes*.

4.4 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO AOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET.

O princípio da legalidade, é um princípio genérico que encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo sua aplicabilidade feita em todos os ramos do direito, como prescreve o artigo 5º, CF, *in verbis*:

CF. Art. 5º. São todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O princípio da legalidade é tido como cláusula pétrea, assegurando ao cidadão a não prevalência da vontade daqueles que o governam, afirmando que todos devem se submeter à força imperativa da lei. Especificadamente na seara do direito penal, o princípio da legalidade subdivide-se em dois: princípio da anterioridade da lei penal e princípio da reserva legal, estando previsto no Código Penal em seu artigo primeiro, “não há crime sem lei anterior que o defina, e não há pena sem previa cominação legal”.

Em sentido amplo ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. Note-se, portanto, que as condutas só poderão sofrer influência ou serem cerceadas se houver previsão normativa que assim estabeleça. Em outras palavras, o princípio da anterioridade a lei penal ressalva a impossibilidade de alguém responder criminalmente por uma conduta que ao tempo que fora praticada, não existia previsão legal definindo-a como crime, exceto se esta lei trouxer benefícios ao réu.

De forma mais específica, afirma-se que não existe possibilidade de alguém responder criminalmente por uma conduta que não está prevista legalmente no Código Penal. Ou seja, o princípio da reserva legal afirma que não existe crime se este não estiver escrito nas linhas do ordenamento jurídico penal, e vigente ao tempo da prática do ato.

Tal princípio impõe limites para o Estado quando este for exercer sua pretensão punitiva, devendo obedecê-lo e respeitá-lo sempre, assim afirma Moraes e Capobianco (2011, p.27):

Este princípio representa uma forma de afastar, em tese, o arbítrio de quem vai aplicar o Direito Penal. Crime não é o que o operador do direito entende ser, mas sim o que taxativamente a lei estabelece. Estabelecer crimes é função exclusiva de lei, emanada do legislador originário das normas penais – o Congresso Nacional. O art.62 da CF proíbe que medidas provisórias tratem de matéria penal, sejam estas medidas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.

A aplicabilidade do princípio da legalidade pelo Estado de Direito é de grandiosa importância, já que o mesmo aborda a segurança jurídica na seara penal, garantindo o prévio conhecimento das penas e dos seus respectivos crimes, garantindo a obediência ao que está predisposto na lei.

A doutrina estabeleceu quatro funções ao princípio da legalidade: a proibição à criação de penas e crimes através dos costumes; a impossibilidade da retroação da lei; a proibição de incriminações vagas e indeterminadas; e por último, a vedação ao uso da analogia para agravar ou fundamentar crimes, ou até mesmo para criação de novas condutas delituosas. Reforçando tal entendimento, Moraes e Capobianco (2011, p.27) afirmam que:

Frente ao princípio da reserva legal, crime será a conduta delituosa e prevista exclusivamente em lei, da mesma forma que a cominação da pena. Não existe tipificação por ato discricionário no direito penal brasileiro. Também não é admissível a configuração de crime mediante analogia ou baseado em costumes.

Com enfoque no instituto da analogia no Direito Penal, os Tribunais vêm sendo bastante cautelosos, pois no que concerne aos *ciber Crimes*, será analisado o caso concreto, visto que as leis penais se mostram lacunosas, sendo necessária uma complementação ou uma regulação via analogia.

Enfoca-se ainda que a teoria da tipicidade, objetivamente classifica as condutas humanas em normas proibitivas penais, podendo esses fatos descritos como atípicos estarem próximos ou distantes da aceitabilidade social.

Daí decorre a problemática, na qual os Tribunais estão sendo forçados a recorrerem ao instituto da analogia, sendo que esta é proibida no ordenamento jurídico penal. Portanto, essas condutas, alvo de analogias, feitas pelos Tribunais, não podem ser punidas.

Neste sentido, fica notória a necessidade da criação de uma legislação específica para os casos de crimes *cibernéticos*, para que esses indivíduos infratores não fiquem isentos de punição.

Dando ênfase aos crimes contra a honra praticados por meio da *internet*, não se faz necessária uma nova legislação, pois a *internet*, nesses casos, não passará de uma mera ferramenta através da qual o delinquente agirá, e todas as imputações que vierem a ser alegadas, que visem atingir a honra da pessoa por meio desta, poderão tranquilamente ser apreciadas a luz das tipicidades previstas no Código Penal: calúnia, difamação e injúria.

Essa nova modalidade de prática de crimes contra a honra pode ser apreciada pelo disposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, pois foi louvável a colocação dos verbos empregados de forma atemporal por parte do

legislador, fazendo com que não fosse necessária a criação de uma nova lei para proteger a honra quando esta sofrer danos via *internet*.

Ante a modernidade dos dias atuais, embora não haja necessidade de criação de uma nova norma para combater os crimes contra a honra praticados pela *internet*, faz-se necessária que haja uma aplicação de pena mais rígida, pois à proporção que tais crimes alcançam no meio *cibernético*, causa um dano muito maior e irreparável, se comparado a quem sofre fora do *ciberespaço*, sendo necessária a imputação de penas mais severas, condizentes com o sofrimento da vítima.

5 CONCLUSÃO

Constatou-se por meio do estudo delineado no presente trabalho que em razão das constantes evoluções corriqueiras dentro da sociedade, o surgimento de novos fatos ou novas condutas, que por sua vez, são maléficas as pessoas, plantando discórdia e mal estar social, necessitam ser apreciadas pelo direito.

Apesar das dificuldades encontradas na disparidade do lapso temporal desfavorável ao balizamento desses novos fatores, o direito não pode deixar de apreciar tais condutas, tendo a necessidade de impor regras que visem à repreensão ao incomodo social.

Sendo assim, a *internet*, fruto de uma evolução tecnológica desenfreada, jamais poderá deixar de ser apreciada pelo direito, tamanha a sua presença no cotidiano das pessoas em qualquer parte do planeta.

O mau uso desse meio de comunicação deve ser apreciado pelo ramo do Direito Penal, visando proteger os bens mais preciosos do ser humano. Não havendo legislação que coíba condutas criminosas via *internet*, devido as suas diversidades de práticas ilícitas, devendo o juiz aplicar no que couber o Código Penal no caso concreto, mas jamais deverá se esquivar de tal dever.

No que tange aos crimes contra a honra praticados por meio da *internet*, por serem esses crimes impuros, onde esse meio de comunicação apenas está sendo utilizado como uma mera ferramenta para delinquir, não se faz necessária à confecção de um novo regulamento que vise resguardar tal instituto, visto a viabilidade da aplicação do que está previsto no Código Penal.

Os verbos nucleares dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos no ordenamento jurídico supracitado, são aplicados de forma perfeita nesse contexto virtual, afastando a infringência ao princípio da legalidade, já que existe a tipificação de tais crimes.

O que deve ser observado, quanto à aplicabilidade da pena a esses delitos via *internet* é a reparação do dano através da observação em que se repara que a maculação da honra por esse meio de comunicação proporciona uma maior difusão do dano, e conseqüentemente maior será a agressão à honra da vítima.

Nesse caso, embora a pena já esteja quantificada no Diploma Legal, nada obsta que possa ser incrementada uma majorante quanto à utilização da *internet*

como ferramenta para a delinquência e maculação da honra. Assim poderia diminuir essa desproporcionalidade existente na reparação de tais condutas.

Ademais, no tocante ao caráter transnacional dos *cibercrimes*, quanto às discussões a cerca da interferência da Soberania dos Estados na competência da aplicação das leis no tempo e no espaço, deve haver uma aliança do Direito Internacional, onde cada país resolveria as divergências de acordo com suas leis, atuando de mãos dadas contra o crime, exercendo sua soberania conjuntamente com os demais.

Sendo assim, conclui-se que os crimes contra a honra praticados pela *internet* devem ser apreciados pelo judiciário de acordo com o previsto no Código Penal vigente, analisado o caso concreto, de forma a inibir os infratores que utilizam a *internet* como ferramenta criminosa, achando que as práticas delituosas no *ciberespaço*, devido ao seu caráter oculto não são passíveis de punição no mundo real.

REFERÊNCIAS

BALDANZA, Renata Francisco. **A Comunicação no Ciberespaço: Reflexões Sobre a Relação do Corpo na Interação e Sociabilidade em Espaço Virtual.**

Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/63960297667367250954516430239393812902.pdf>>. Acessado em: 26/02/2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. In: VADE MECUM, 12^oed. São Paulo: Rideel, 2011.

CAMARGO SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida *et al.* **As múltiplas faces dos crimes eletrônicos e dos fenômenos tecnológicos e seus reflexos no mundo jurídico.** São Paulo: OAB-SP, 2009.

CANONGIA, Claudia; MANDARINO JR, Raphael – **Segurança cibernética: o desafio da nova sociedade da informação.** Disponível em:

<http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/349/342> acessado em: 02/03/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral (arts. 1^o ao 120)** 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTELLS, Manuel, 1942. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade/** Manuel Castells; tradução, Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica, Paulo Vaz – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.,2003.

CORRÊA, Gustavo Testa – **Aspectos jurídicos da internet.** São Paulo: Saraiva, 2000.

CRUZ, Danielle da Rocha, 1976 – **Criminalidade informática: tipificação penal das condutas ilícitas realizadas com cartão de crédito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CYCLADES BRASIL. **Guia de conectividade**. Senac, 2001.

GARCIA, Bruna Pinotti; DOMINGUES DE LUCA, Guilherme. **Democracia digital: os rumos da regulamentação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro**.

Revista Democrática Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 6, p. 146-179, 2012. Disponível em:

<<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/download/34165/33079>>. Acessada em: 16/03/2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial. Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** 5. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GUIMARÃES JR., Mário José Lopes – **A Cibercultura e o Surgimento de Novas Fórmulas de Sociabilidade**. Trabalho apresentado no GT "Nuevos mapas culturales: Cyber espacio y tecnologia de la virtualidad", na II Reunión de Antropologia del Mercosur, Piriápolis, Uruguai, de 11 a 14 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~guima/ciber.html>> acessado em: 27/02/2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Alexandre de Moraes. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAN, José Manuel. **Novas Tecnologias e o Reencantamento do Mundo**. Revista Tecnologia Educacional. Rio de Janeiro, vol.23, n.126, setembro-outubro 1995, p.24-26. Disponível em: <<http://smec.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-edu-com-tec/artigos/novas%20tecnologiase%20o%20re-encantamento%20do%20mundo.pdf>>. Acessado em: 26/02/2013.

Pacto de São José da Costa Rica. Vade Mecum rideel 2011.

PAESINI, Liliani Minardi. **Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software**. São Paulo. Atlas. 1999.

PETRI, Fernanda Calil; WEBER, Beatriz Teixeira. **Os efeitos da globalização nos processos de integração dos blocos econômicos**. Revista dos alunos do programa de pós-graduação em integração latino-americana 93, UFSM, Volume 2, Número 2, 2006. Disponível em:

<<http://xa.yimg.com/kq/groups/24243993/993685027/name/Os+efeitos+da+Globaliza%C3%A7%C3%A3o+nos+processos+de+Integra%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 25/02/2013.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Emeline Piva – **Crimes Virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. 2006. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/emeline.pdf> acessado em: 28/02/2013.

PONTES, Felipe Simão; SILVA, Gislene. **Jornalismo e Realidade: da necessidade social de notícia**. Revista Galáxia, São Paulo, n.18, p.44-55, dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/2638/1680>> acessado em: 26/02/2013.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3186>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

RECUERO, Raquel da Cunha – **A internet e a nova revolução na comunicação mundial**. Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Dez. de 2000. Disponível em: <<http://pontomidia.com.br/raquel/revolucao.htm>> acessado em: 27/02/2013.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. José Afonso da Silva. 24^o Ed. São Paulo. Malheiros Editores LTDA. 2005).